



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017141-93.2024.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que são embargantes JÉSSICA MOSCA BETIM FONTES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e RUAN ANTONY ALLEPH MOSCA FONTES (MENOR), é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1017141-93.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Santo José dos Campos (6ª Vara Cível)

Embargante: R. A. A. M. F. (Menor representado)

Embargada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Voto nº 37.087

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão alegando erro material, uma vez que os pedidos médicos anteriores ao diagnóstico final de Transtorno do Espectro Autista constam dos autos, ao contrário do decidido. 2.- A questão em discussão consiste em verificar se houve erro material. 4.- O acórdão embargado, por um lapso, não identificou a presença dos pedidos médicos nos autos. 5.- Erro material configurado. 6.- Reconhecimento da necessidade de reembolso integral de todas as notas fiscais juntadas aos autos anteriores e posteriores ao diagnóstico definitivo. 7.- Recurso da ré que deve ser desprovido, provido o recurso do autor. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 809/823, sustentando o embargante erro material uma vez que, ao contrário do decidido, todos os pedidos médicos constam dos autos, ressaltando ter feito referência em três oportunidades aos documentos, mas não nas razões recursais. Pede a concessão de efeito infringente para que seja reconhecido o direito de ser reembolsado integralmente também antes do diagnóstico final de seu quadro de saúde.

Manifestação da embargada a fls. 10.

A D. Procuradoria geral de Justiça opinou pela rejeição dos embargos (fls. 17/18).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos.

Constou, de fato, do v. acórdão embargado que assistia parcial razão à ré:

*“Apesar de constar dos autos todas as notas fiscais emitidas no período entre a suspeita da enfermidade e o diagnóstico final do quadro do autor em maio de 2024 (cf. fls. 79, 80, 81, 82 e 83), **inexistem nos autos os respectivos pedidos médicos que encaminharam o menor para tais terapias, pedidos estes que o autor sequer menciona. Examinados os autos, talvez fossem aqueles de fls. 432/435, os quais se encontram sem data e que, portanto, não são hábeis a demonstrar o encaminhamento.***

Assim, as terapias relativas a esse período anterior ao diagnóstico devem ser reembolsadas nos termos do contrato, diante da opção pelo atendimento particular e desde que juntados os respectivos pedidos médicos. E as posteriores ao

diagnóstico, deverão ser apuradas em fase executiva, acrescendo-se ao montante que foi devido correção monetária desde os desembolsos e juros legais a partir da citação” (g.n.).

Ocorre que o embargante demonstrou que, ao contrário do decidido, os pedidos anteriores ao diagnóstico definitivo de Transtorno do Espectro Autista constam dos autos a fls. 65 (22/01/24), 66 (07/02/2024), 75 (10/04/2024), 77 (10/04/2024) e por um lapso não foram prontamente identificados.

Logo, em constando dos autos tais pedidos, de rigor sejam igualmente reembolsados de forma integral as despesas referentes às notas fiscais anteriores ao diagnóstico final em 02/05/24, diante da indisponibilidade do serviço por parte da operadora.

Por fim, modificado o julgado nesta parte, de forma que recurso da ré resta desprovido e o do autor provido, mantida a sucumbência integral por parte da ré, ora embargada.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeito modificativo.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator